

# Desastres naturais e contratações emergenciais sob a ótica do novo art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações

## *Natural disasters and emergency contracts from the perspective of the new article 75, item VIII, of Law 14.133/2021*

Recebido em: 19.06.2025 | Aprovado em: 19.08.2025

DOI: 10.63601/bcesmpu.2024.n63.e-63tc04

*Olívia Erthal*

<http://lattes.cnpq.br/2221020946357476>

Especialista em Direito do Estado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Controle da Administração Pública pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Assessora jurídica no Ministério Público Federal, com experiência em processos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

**Resumo:** A norma do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, antes prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, trouxe substanciais alterações para a dispensa de licitação, ao I) permitir que o tempo máximo da contratação direta em razão de emergência e de calamidade pública possa durar até um ano e II) vedar a recontração fundada no mesmo fato gerador. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da parte final do dispositivo, reforçando a excepcionalidade das contratações diretas e a regra do princípio licitatório. Assim, a nova legislação fornece escudo protetor ao incentivar o planejamento tempestivo do procedimento licitatório e ao reservar a dispensa aos casos excepcionais, como situações de desastres naturais, além de fornecer subsídios ao controle da Administração Pública na aplicação da norma.

**Palavras-chave:** contratação direta; calamidade pública; Administração Pública; licitação.

**Abstract:** *The rule of article 75, section VIII, of Law 14.133/2021, previously provided for in section IV of article 24 of Law 8,666/1993, brought substantial changes to the waiver of bidding, by (i) allowing the maximum period for direct contracting due to emergency and public calamity to last up to one year and (ii) prohibiting recontracting based on the same triggering event. In a recent decision, the Honorable Supreme Federal Court declared the constitutionality of the final part of the provision, reinforcing the exceptionality of direct contracting and the rule of the bidding principle. Thus, the new legislation provides a protective shield by encouraging timely planning of the bidding process and reserving the exemption for exceptional cases, such as natural disaster situations, in addition to providing support for the Public Administration's control in the application of the rule.*

**Keywords:** direct hiring; public calamity; Public Administration; public bidding.

## 1 Introdução

O presente estudo tem por escopo abordar as alterações constantes do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), no tocante às contratações emergenciais diante de desastres naturais e seus reflexos jurídicos em tempos de alterações climáticas cada vez mais frequentes no Brasil e no mundo.

Dessa feita, serão traçadas as balizas da contratação direta em casos de desastres naturais esculpidas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e densificadas pela Lei n. 14.133/2021. Em seguida, pontuar-se-ão as principais alterações do art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações. Posteriormente, será colacionada a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6890, que declarou a constitucionalidade da norma em liça, encerrando-se a abordagem com as considerações finais.

Tratando-se, pois, de tema que sofreu alteração recente pela legislação pátria e sob influxo de uma era de maior preocupação ambiental diante de tragédias devastadoras com impactos graves à vida humana e ao meio ambiente, a exemplo da região serrana do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a pesquisa pretende refletir se o novo

art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 atende aos anseios da sociedade e dos gestores públicos para a atuação que a demanda urgente exige, sem comprometer o erário e a probidade.

Importa salientar que, ao se revisitar o tema das contratações emergenciais com as alterações legislativas e implicações jurídicas, não se deve desconsiderar que os desastres naturais de forte impacto social não podem receber do intérprete tratamento idêntico a outras demandas do setor público.

Contudo, na atual ordem jurídico-constitucional, o aumento do prazo de 180 dias para um ano, viabilizando a contratação direta e a vedação à recontração da empresa já contratada, deve trilhar o caminho do incentivo ao planejamento tempestivo de eventual licitação substitutiva à contratação direta, de modo a evitar o locupletamento ilícito com verbas públicas e o beneficiamento indevido.

Nesse passo, a metodologia adotada para a análise do art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações consiste em revisão bibliográfica da temática, abrangendo a legislação anterior (Lei n. 8.666/1993) e a atual (Lei n. 14.133/2021), em cotejo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6890.

O objetivo do presente estudo é expandir o debate do tema, sem qualquer pretensão de esgotamento, trazendo contribuição ao enfrentamento de situação peculiar e cara a toda humanidade quando posta a enfrentar a dureza que uma tragédia ambiental impõe.

## **2 Balizas da contratação direta em casos de desastres naturais**

Como estabelecido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a licitação pública é um princípio que norteia toda a Administração Pública, prestigiando procedimentos concorrenciais que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ao estabelecer o princípio licitatório, o Constituinte ressaltou hipóteses de não aplicação a serem delineadas pelo legislador infraconstitucional, como, de fato, se sucedeu com a Lei n. 8.666/1993 e a n. 14.133/2021.

Nesse contexto, exsurtem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação nos quais se viabiliza a contratação direta mediante procedimento formal (art. 72 da Lei n. 14.133/2021), de modo que se afaste a escolha do contratado fundada em critério subjetivo ou distante dos preços de mercado. E, por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição de 1988, compete à União privativamente legislar sobre normas gerais de licitação, não cabendo aos demais entes federativos, sejam os Estados, os Municípios, seja o Distrito Federal, tentar estabelecer ou criar outras hipóteses de contratação direta (Fernandes, 2012, p. 35).

## **2.1 Vetores objetivos da contratação direta em casos de desastres naturais**

A Lei n. 14.133/2021, ao regular a temática, trouxe os casos permissivos de dispensa quando da ocorrência de desastres naturais e elencou, no inciso VIII do art. 75, os vetores objetivos da contratação direta em se tratando de emergência e de calamidade pública.

Contribuindo para a compreensão do tema, a doutrina elenca como requisitos objetivos fundamentais à contratação direta: I) situação emergencial ou calamitosa; II) urgência de atendimento; III) risco; e IV) contratação direta como meio adequado para afastar tal risco (Fernandes, 2012, p. 319).

Assim, o estado de calamidade pública conforme o art. 2º do Decreto n. 10.593/2020, seria a “situação anormal, provocada por desastres, que causa danos e prejuízos com o comprometimento *substancial* da capacidade de resposta do Poder Público” (inciso VIII, grifamos), e a situação de emergência, seria a “situação anormal, provocada por desastres, que causa danos e prejuízos com o comprometimento *parcial* da capacidade de resposta do Poder Público” (inciso XIV, grifamos).

Sem dúvida, há larga margem à subjetividade diante do conceito vago e impreciso nas acepções das palavras calamidade e emergência. Além de envolver diversas áreas de atuação humana, a interpretação dos conceitos em liça, até agora, tem sido feita de forma mais casuística do que teórico-dogmática (Niebuhr, 2020, p. 42).

Quanto à urgência, consubstancia-se quando o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impedir a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis, visto que, se concluída a licitação, o dano já estaria concretizado.

Saliente-se, por oportuno, a existência de graus de urgência e a elasticidade no tratamento quanto ao cumprimento de providências formais à luz do caso concreto, especialmente em desastres naturais de extrema gravidade.

No ponto, convém transcrever as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Amaral Garcia (2014, p. 164):

Nesses casos, o papel do intérprete, diante da norma dotada de abstração e generalidade, é identificar a diferença de gravidade das situações de urgência que podem ocorrer no mundo dos fatos a partir de critérios lógicos e racionais, e não interpretar os dispositivos da Lei n. 8.666/1993 de forma mecânica e literal, desprezando por completo o contexto fático em que se insere. [...] A atividade da Administração só será legítima se obedecer à destinação estritamente predisposta pela ordem jurídica, cujo objetivo maior não é outro que tutelar os valores assegurados na Constituição Federal, como o é, no caso, o direito à vida. [...] Enfim, até que a legislação seja alterada (o que é indispensável para aumentar o grau de segurança jurídica), o dever do intérprete é não se descuidar da conexão lógica entre fato e norma, igualando situações fáticas completamente díspares e com afastamento indevido da primazia dos valores constitucionalmente assegurados.

Por sua vez, no tocante ao risco, o legislador previu que deve ser de tal ordem que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares. Ainda, apenas para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano a contar da emergência ou calamidade (inciso VIII, art. 75, Lei n. 14.133/2021).

Quanto à contratação direta como meio adequado para afastar o risco de dano, afigura-se imprescindível a demonstração efetiva de sua potencialidade. Dessa feita, será preciso evidenciar na situação concreta que os dados demonstram risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Para além desses requisitos, nos casos de dispensa, exige-se também que sejam observados os valores praticados pelo mercado (art. 23 da Lei n. 14.133/2021) e adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório (art. 75, § 6º, da citada lei).

Com efeito, o princípio do planejamento é uma das principais metas da Lei n. 14.133/2021 e tem por escopo restringir a possibilidade de perpetuação de contratações diretas. Sob essa ótica, o legislador determinou o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, sendo diretriz a elaboração de plano de contratações anual, nos termos do art. 11, parágrafo único, e art. 12, inciso VII (Heinen, 2021, p. 24).

Portanto, resta mais dificultosa a alegação de dispensa quando evidenciada a desídia administrativa. Afinal, se constatado que, com a licitação formal e comum, a Administração Pública teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias e deverão ser adotadas as medidas cabíveis de responsabilização.

Não se pode olvidar que a baliza fundamental a nortear a legislação infraconstitucional e permear a contratação direta é a sua instrumentalidade, razão pela qual são os valores substantivos extraídos diretamente da Constituição que prioritariamente devem ser tutelados e protegidos pela Administração Pública, entre os quais a proteção prioritária da vida e a preservação do patrimônio público e privado (Moreira Neto; Garcia, 2014, p. 157).

Estabelecidos, brevemente, os vetores da contratação direta no caso de calamidade ou emergência, passa-se às alterações promovidas pela legislação pátria mais recente.

### **3 Alterações promovidas pelo art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021**

A Lei n. 14.133/2021, inspirada pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), trouxe relevantes avanços às licitações. Embora não seja disruptiva, preocupa-se com a análise econômica do direito, o consequencialismo e, principalmente, com o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente (arts. 5º, 11, 144 e 171, da Lei n. 14.133/2021).

No tocante à norma do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, a doutrina reconhece notável aprimoramento de redação, ao se acolher a boa jurisprudência e se pautar em um procedimento factível (Fernandes, 2024, p. 259).

Nessa perspectiva, nota-se a substancial semelhança entre o teor do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 24, inciso IV, da revogada Lei n. 8.666/1993. Quanto às distinções, no início do dispositivo atual, observa-se o acréscimo do cabimento da contratação direta quando houver risco de comprometimento da continuidade de serviços públicos.

Tal solução legislativa confere especial atenção aos serviços públicos como instrumento jurídico e material ao fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais, cuja interrupção, quando não autorizada pelas normas jurídicas, acarreta risco de danos relevantes e irreparáveis (Justen Filho, 2021, p. 1044).

Além dessa acessão pela legislação nova, merece destaque a ampliação do prazo máximo de um ano para a contratação celebrada em razão de emergência e de calamidade pública, ao passo que o diploma anterior estabelecia o prazo de 180 dias, com a vedação de prorrogação para além do prazo máximo.

Ademais, a Lei n. 14.133/2021, ao contrário da legislação revogada, proibiu expressamente a recontratação de empresa já contratada emergencialmente. Por conseguinte, ao permitir que a contratação emergencial envolva bens, obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de um ano, o legislador acabou por permitir, implicitamente, que o contrato seja celebrado em prazo inferior, com possíveis prorrogações até o limite do prazo anual. Com o atingimento desse limite, seria aplicada a vedação da prorrogação e da recontratação da mesma empresa (Oliveira, 2024, p. 177).

### **3.1 Reflexões acerca das alterações promovidas pelo art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021**

Tais alterações levadas a cabo pela Lei n. 14.133/2021 têm por objetivo conformar o acautelamento de interesses sob tutela estatal para a atuação que a demanda urgente exige, sem comprometer o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Assim, a contratação direta deve ser adotada com especial cautela em razão da excepcionalidade da dispensa, já que tem por escopo precípua assegurar a eliminação da emergência/calamidade e a neutralização dos danos potenciais dela decorrentes.

Porém, nem sempre um marco temporal estático, ainda que mais expansivo, será capaz de albergar a melhor solução (Justen Filho, 2021, p. 1054). Nesse rumo, gestores, controladores e demais agentes envolvidos devem considerar que grandes desastres não podem receber do intérprete tratamento idêntico a outras demandas do setor público.

Por isso, as limitações de prorrogação de prazo após um ano de contrato emergencial e de recontração emergencial da mesma empresa não podem ser absolutas, diante da possibilidade de ocorrência de situações extremas (*vide* art. 2º, inciso III, da MP 1.221/2024), nas quais poder-se-ia cogitar a prorrogação por intermédio de aditamento contratual (Bittencourt, 2024, p. 632).

A propósito, em situações de desastres naturais de grandes proporções, deve o administrador ter atenção primordialmente ao interesse público primário, de modo que a contratação por dispensa dure o tempo necessário para sanar a situação calamitosa ou emergencial.

Dessa feita, será preciso compatibilizar no caso concreto a proteção dos valores substantivos tutelados pela Administração, atentando-se para que o instrumento licitatório ou a sua dispensa não seja o fim desejado, mas o meio de se atingir o interesse público.

Mas é preciso atenção: separar os casos de excepcionalidade daqueles em que a inviabilidade da conclusão tempestiva da licitação decorra de conduta desidiosa ou dolosa do particular que pretende prolongar a contratação em benefício próprio.

Para tanto, servindo como escudo protetor, a Constituição da República e a Lei n. 14.133/2021 têm a missão de, sem engessar o Poder Público, conferir ferramentas a administradores e administrados para salvaguardar o interesse público imediato que a demanda peculiar exige.

Além disso, se houver lesão ao erário e à probidade diante de eventuais desvios e irregularidades decorrentes de contratações emergenciais – como nas denominadas emergências fabricadas em que não há urgência,

e sim negligência –, as instâncias de controle têm respaldo constitucional e legal para promoverem a apuração de responsabilidade dos agentes públicos e particulares que atuarem em burla à regra da obrigatoriedade da licitação e à excepcionalidade da contratação direta, na forma do art. 75, § 6º, da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, embora a Lei n. 14.133/2021 tenha aprimoramentos perceptíveis e seja sensível aos anseios dos novos tempos, por si só, não tem o condão de impedir abusos, os quais devem passar pelo crivo dos órgãos de controle.

Rememore-se que, no caso da região serrana fluminense (Heringer, 2021), restou a lição de que a legislação, ainda que apta a servir ao gestor público e aos administrados para a proteção dos direitos fundamentais, pode ser utilizada também para fins espúrios que merecerão o devido tratamento.

Afinal, em situações de desastres naturais em que as vidas são ceifadas de forma abrupta, em que o Poder Público passa por uma desestruturação em todos os níveis e setores, não deveria haver espaço para o locupletamento ilícito. Ora, uma sociedade desestruturada carece de compaixão e da meninazinha de olhos verdes de Mário Quintana, a esperança! (Quintana, 1998) – ainda que essa luz seja lançada pela norma e pelos órgãos fiscalizadores.

## **4 Declaração de constitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6890**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890, o Supremo Tribunal Federal definiu que, na hipótese de dispensa de licitação em situação de emergência ou calamidade pública, a recontração com o mesmo fornecedor só é permitida se o prazo total do contrato não exceder a um ano.

Segundo o entendimento firmado, se a situação de emergência ou calamidade persistir além do período de um ano, a Administração Pública deve obrigatoriamente realizar processo licitatório, exceto se surgirem novos fatos emergenciais ou calamitosos, que poderiam justificar outra contratação direta com base em fundamentos distintos.

Essa decisão conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 75, inciso VIII, parte final da Lei n. 14.133/2021, ao estabelecer que o dispositivo serve de instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, concretizando o interesse público e a isonomia na celebração de contratos administrativos.

Nessa linha intelectual,

a vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública (ADI 6890/STF).

A Corte reforça, pois, que a opção pela contratação direta é algo excepcional e deve se limitar ao prazo máximo de um ano estabelecido em lei, sem restringir o direito de o licitante participar de licitação substitutiva cujo objeto contratual esteja relacionado à contratação direta ou ser contratado diretamente, desde que por fundamento diverso.

Nesse passo, a interpretação firmada afastou as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida, na medida em que não limitou os instrumentos à disposição da Administração Pública para a superação da situação emergencial ou calamitosa que inicialmente motivou a dispensa de licitação.

Ademais, o entendimento da Corte não restringiu em demasia o direito do particular, que pode participar de futura licitação para execução de objeto contratual relacionado à contratação direta ou mesmo ser contratado diretamente por outro motivo, inclusive no caso de situação emergencial ou calamitosa diversa da primeira.

Outro ponto de destaque no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal foi conferir aos órgãos de controle uma atuação plena para fiscalizar eventuais abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Com efeito, a Corte Constitucional deixou clarividente que se deve evitar que uma situação marcada pela excepcionalidade e temporariedade se torne ordinária e permanente, a ponto de desviar-se do dever constitucional de licitar.

Embora a decisão seja inaugural no regime da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, de grande valia por declarar a constitucionalidade de seu art. 75, inciso VIII, parte final, a falta de regulamentação detalhada sobre a recontração traz à tona o vazio legislativo existente a esse respeito, com evidente margem à insegurança jurídica.

Vale mencionar que, sob a égide da Lei n. 8.666/1993, havia jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a elaboração de termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por período adicional e necessário à conclusão da obra ou serviço, desde que a medida fosse fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilitasse a execução contratual no tempo inicialmente previsto (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1941/2007).

No ponto, é conveniente citar o entendimento de Marçal Justen Filho (2021, p. 1053):

A comparação entre contratação por emergência e provimento jurisdicional acautelatório tem a vantagem de propiciar a utilização, no campo administrativo, de inúmeros conhecimentos desenvolvidos no âmbito processual. Assim, deve-se reconhecer que a contratação por emergência envolve a ponderação de interesses segundo o princípio da proporcionalidade. As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. VIII do art. 75 são instrumentais à proteção de interesses almejados pelo Estado. Não possuem finalidade própria e autônoma.

Tal interpretação se alinha à concretização do interesse público primário, sem sobrepor a forma ao valor, de modo que as limitações impostas a contratações emergenciais sejam aplicadas em razão do interesse tutelado e do fim colimado.

## **5 Considerações finais**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal relativiza a obrigatoriedade da realização de licitação para contratações públicas ao dispor que a legislação infraconstitucional pode autorizar, excepcionalmente, a contratação direta pela Administração Pública.

Conferindo densidade à norma constitucional, a hipótese de dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública, que já era prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, agora é prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Sob o regime da Lei n. 14.133/2021, o citado dispositivo legal aumentou de 180 dias para 1 ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública e, em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada.

Essas alterações têm por objetivo conformar o acautelamento de interesses sob tutela estatal para a atuação que a demanda urgente exige, sem comprometer o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Para tanto, a contratação direta deve ser adotada com especial cautela em razão da excepcionalidade da dispensa e, diante de abusos, os órgãos de controle devem promover a apuração de responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Nesse rumo, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6890, fixou a tese da constitucionalidade do art. 75, inciso VIII, parte final, da Lei n. 14.133/2021, ao vedar a recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano, sem impedir que a empresa participe em

eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública (ADI 6890/STF).

Ainda, a Corte Constitucional, no julgamento inaugural da Lei n. 14.133/2021, reforçou que os órgãos de controle têm atuação plena na fiscalização de eventuais abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Com essas nuances, a alteração legislativa do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 indica que se deve preservar a diretriz constitucional da obrigatoriedade da licitação, reservando a hipótese da contratação direta para os casos ali especificados, os quais devem se limitar a situações de marcada anormalidade.

Assim, a nova legislação fornece escudo protetor ao incentivar o planejamento tempestivo do procedimento licitatório e ao dedicar a dispensa aos casos excepcionais, como situações de desastres naturais, além de fornecer subsídios ao controle da Administração Pública.

Portanto, a Constituição da República e a Lei n. 14.133/2021 têm a missão de, sem engessar o Poder Público, conferir ferramentas a administradores e administrados para salvaguardar o interesse público imediato que a demanda peculiar exige e, ainda, respaldar as instâncias de controle para atuar quando houver burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta.

## Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva: 2013.

BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo**: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação na nova Lei de Licitações 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Casos e polêmicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HERINGER, Carolina. Recursos desviados nas chuvas na Região Serrana até hoje não foram devolvidos aos cofres públicos. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/9mwfr3zr>. Acesso em: 14 mar. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flávio Amaral. Desastres naturais e contratações emergenciais. **Revista de Direito Administrativo-RDA**, Rio de Janeiro, n. 265, p. 149-178, jan./abr. 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Regime emergencial de contratação pública para o enfrentamento à pandemia de COVID-19**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

QUINTANA, Mauro. **Nova antologia poética**. São Paulo: Globo, 1998.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. **Direito administrativo contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.